



Acórdão n.º 94 - 2019/2020

N.º Processo: 94/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 - TAÇA DE PORTUGAL - MASCULINOS 2020

Data: 11/01/2020 - Hora: 20:00 - Local: *Senhora da Hora*

Clubes:

- **Visitado:** Leixões Sport Clube (LSC)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Filipe Alves e Bruno Martins**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 4:30 min do 3.º período de jogo, o computador onde se realizava a ata eletrónica desligou-se para atualização do software o que impediu a continuação da realização da respetiva ata.

Aos 0:05 do 4.º período de jogo, o jogador n.º 2 do Leixões Rodrigo Rodrigues foi expulso com substituição ao abrigo da regra 21.10 por ter afundado o adversário de forma persistente com as duas mãos, uma delas em volta do pescoço. Foi mostrado respetivo cartão vermelho."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. "(...) **o computador onde se realizava a ata eletrónica desligou-se para atualização do software o que impediu a continuação da realização da respetiva ata.**"

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"**

3.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, e não obstante, na presente ocorrência, tal como relatado, o facto que impediu a continuação da realização da acta electrónica se ter traduzido em o respectivo computador se ter desligado para actualização de software, o Conselho de Disciplina, ainda assim, como vem decidindo no que concerne à implementação e funcionamento da acta electrónica e até informação em contrário, decide arquivar os autos.

4. "(...) **o jogador (...) do Leixões Rodrigo Rodrigues foi expulso com substituição ao abrigo da regra 21.10 por ter afundado o adversário de forma persistente com as duas mãos, uma delas em volta do pescoço. Foi mostrado respetivo cartão vermelho.**"

4.1 É inequívoco que a conduta do jogador Rodrigo Rodrigues se subsume à norma do artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, uma vez que, o referido jogador do Leixões "afundou" o seu adversário de forma persistente com as duas mãos, uma delas em volta do pescoço, praticando





actos de má conduta mediante jogo agressivo e persistente jogo faltoso contra um adversário, razão pela qual lhe foi exibido o cartão vermelho.

4.2 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "***O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.***"

4.3 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina entende adequado punir o jogador Rodrigo Rodrigues na pena de 1 (Um) jogo de suspensão por má conduta, isto é, "***por ter afundado o adversário de forma persistente com as duas mãos, uma delas em volta do pescoço.***"

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- 1. Condenar o jogador Rodrigo Rodrigues, do Leixões Sport Clube (LSC), na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- 2. No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Fevereiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt